



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 197

**24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

processo n. 0029016-68.2016.4.02.5101 (2016.51.01.029016-8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª) Sr(a). Dr(a). Juiz(íza) da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15/05/2017 11:37

PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE  
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, GUARACY DOS SANTOS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL e GOOGLE BRASIL INTERNET Ltda, com pedido de liminar para que seja determinada a “QUEBRA DO SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE CONEXÃO E DE USUÁRIO, devendo a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados cadastrais do(s) responsável(is) pela postagem do vídeo já excluído que constava no link <HTTPS://www.facebook.com/video.php?v=782347038468825>, tais como nome completo, RG, CPF, endereço de email, endereço residencial, bem como outros dados dessa natureza que possibilitem a devida identificação dos responsáveis pela postagem”, além de que “seja determinada QUEBRA DO SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE CONEXÃO E DE USUÁRIO, devendo a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados cadastrais do(s) responsável(is) pelos vídeos de *Youtube*, hospedados” em diversos endereços eletrônicos listados na inicial, tais como nome completo, RG, CPF, endereço de email, endereço residencial, bem como outros dados dessa natureza que possibilitem a devida identificação dos responsáveis pela postagem; para que seja determinado à GOOGLE a retirada dos vídeos acessíveis nos diversos endereços eletrônicos narrados na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como que adote providências para que os mesmos não sejam reintroduzidos; tudo sob pena de multa.

Sustenta, em apertada síntese, que restou apurado no Inquérito Civil n. 1.30.001.000450/2015-92, que conteúdos divulgados no canal do *youtube* e perfil de *Facebook* disseminam a intolerância e a discriminação religiosa de matriz africana. Notícia que se expunha a ridículo divindades das religiões de matriz africana em links acessíveis em endereços eletrônicos do *Youtube* e *Facebook*.

Alega que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS promove periodicamente evento religioso denominado “Duelo dos Deuses”, conduzido por GUARACY DOS SANTOS, ou Bispo Guaracy, e cada evento é filmado e editado passando a compor programação do canal de *Youtube* TV IURD de responsabilidade da referida Igreja. Informa que nos vídeos incluem-se sessões de exorcismo e os supostos demônios seriam divindades das religiões afro brasileiras, tais como Ogum de Ronda, Xangô da Pedreira, Iansã do Fogo, dentre outros, percebendo-se associação clara entre o sagrado das religiões de matriz africana e entidades demoníacas que, inclusive, segundo o MPF, passam a receber comandos do bispo.

Argumenta o *parquet* que a partir de determinado tempo, o bispo passa a utilizar a denominação específica utilizada pelo Candomblé e pela Umbanda, passando a conjurar os Orixás tal como se fosse sinônimo de demônios.

Aduz que, a despeito de diversas recomendações à Igreja Universal, os vídeos em questão foram retirados apenas do *facebook*, mas continuam disponíveis no *youtube*, propagando o discurso da intolerância, alegando que somente com a imediata exclusão dos vídeos da internet permitir-se a restauração da dignidade de tratamento às religiões hostilizadas.

Fundamenta seu pedido, em suma, na liberdade religiosa e de crença, na eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções.

Junta documentos em fls. 27/93.

Decisão de declínio de competência em fls. 97/99.

Agravo de instrumento interposto pelo MPF, em fls. 102/114.

Instaurado o conflito de competência (fls. 124), foi fixada, pelo Eg. STJ, a competência desse juízo para o processo e julgamento da causa (fls. 158).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese em exame, o MPF pretende, em sede cautelar, a quebra dos sigilos dos dados cadastrais de conexão e de usuário, perante o *Facebook* e o *Google*, para que as empresas informem os dados dos responsáveis pela postagem dos vídeos já excluídos do *Facebook* e os que permanecem ativos no *Youtube*, no prazo de 10 (dez) dias, além da retirada do ar pelo *Google*, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, daqueles que se encontram ativos.

De início, importa considerar o fator tempo no pedido de liminar, uma vez que a tutela pretendida data de março de 2016. Ou seja, após mais de um ano da interposição da ação, não mais se verifica a urgência e a imprescindibilidade do provimento cautelar, tal como foi requerido.

Dessa forma, ante o tempo já decorrido sem que se tenha notícia nos autos sobre eventual alteração dos fatos, revela-se prudente oportunizar-se às partes réus o direito ao contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se o MPF dessa decisão e para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo em audiência.

Citem-se os réus para contestar e manifestar-se sobre a possibilidade de autocomposição em audiência.

PI

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2017

MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO  
Juiz(a) Federal  
24ª VF